



RIOPRETOPREV

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 82 **(DE 05 DE MAIO DE 2025)**

O Diretor-Superintendente da Entidade Gestora de Previdência de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no uso de suas atribuições legais, objetivando o regramento de processos envolvendo pedidos de imunidade de contribuição previdenciária e análises médicas correlatas;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Instrução regulamenta os pedidos de concessão ou renovação de imunidade de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte, assim entendidos aqueles relativos aos(as) servidores(as) portadores de doença incapacitante contemporânea, com o fulcro de que a contribuição previdenciária passe a incidir apenas sobre as parcelas de seus proventos de aposentadoria/pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, nos termos do art. 40, § 21, da CF, ainda vigente para o presente RPPS por força dos artigos 35 e 36 da EC 103/19.

Art. 2º. O processo administrativo será deflagrado por meio de protocolo do segurado (a) interessado (a), no qual apresentará requerimento expresso do pedido de imunidade e documentos pessoais, devendo, no ato do requerimento, juntar todo e qualquer documento, exame, relatório ou laudo médicos que auxiliem na comprovação da doença incapacitante junto ao médico perito da RioPretoPrev, sob pena de preclusão administrativa do pedido.

Art. 3º. Todos os documentos digitais ou físicos a serem anexados pela parte interessada em processo eletrônico deverão ser preferencialmente apresentados de forma presencial na Autarquia, para assinatura do protocolo pela parte e prévia e correta conferência e digitalização no setor de Recepção, podendo, excepcionalmente, ser efetivado protocolo totalmente digital/eletrônico (à distância), pelos canais digitais da Autarquia, desde que os documentos estejam legíveis, em boa resolução e enquadramento, e sem quaisquer dúvidas acerca da veracidade de seu teor, e, ainda, somente se a parte interessada, obrigatoriamente, apresentar requerimento e documentos assinados digitalmente, pelos meios possíveis, do contrário, o pedido inicial seguirá inescusavelmente o rito presencial, com protocolo e assinatura in loco.

Art. 4º. O setor ligado à Coordenadoria Adm. responsável pelo protocolo realizará a conferência e anexará o requerimento e os documentos obrigatórios junto ao processo, desde que corretamente preenchidos e regulares, encaminhando-os à Gerência de Perícias e Acompanhamento Técnico, para agendamento de perícia médica com um dos peritos médicos oficiais da Autarquia, que deverá analisar a condição clínica da parte requerente e todos os documentos previamente anexados, dando parecer conclusivo acerca de ser ou não o(a) interessado(a) “portador de doença INCAPACITANTE” em data contemporânea à perícia, conforme exigência do artigo 40, § 21, da CF, bem como a eventual data de validade, se o caso.

§1º. O(a) Segurado(a) da RioPretoPrev, convocado(a) para a perícia médica presencial, deverá comparecer no dia e hora previamente agendados, sendo que a falta injustificada de comparecimento junto à perícia médica oficial exigida implicará o indeferimento da concessão ou da renovação da imunidade de contribuição previdenciária.

§2º. A análise médico-pericial será realizada, em regra, de forma presencial, junto à sede da RioPretoPrev, podendo ser excepcionalmente realizada in loco ou por meio eletrônico/virtual, sem contato físico entre médico perito e periciando (a), desde que previamente justificada e autorizada.

§3º. A perícia no formato eletrônico/não presencial poderá ser requerida ou consentida pelo periciando em situações excepcionais e justificadas pelo (a) interessado (a) ou pelo responsável pela perícia, cabendo ao (à) segurado (a):

I – Informar a justificativa, o endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II – Ter juntado no processo, no ato do protocolo inicial, todos os documentos necessários por meio digital, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e resultados de exames, fundamentais para subsidiar o laudo pericial.

§ 4º. O médico perito poderá manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o (a) periciando (a) são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação na qual poderá exigir a complementação dos documentos e/ou a realização da perícia presencial, se possível, a ser agendada previamente.

Art. 5º. Após a conclusão médica, cujo parecer oficial na área da medicina possui, em regra, caráter vinculante, o processo será remetido para a Diretoria Técnica, para parecer jurídico acerca da observância às formalidades e requisitos essenciais.

Art. 6º. Posteriormente, se inexistentes pendências ou irregularidades, os autos serão encaminhados para decisão final da Superintendência, produzindo, se deferido, efeitos a partir da folha de pagamentos do mês vigente ou do mês imediatamente subsequente, caso a atual já esteja concluída, com vigência máxima conforme o prazo definido pelo perito médico.

Parágrafo único. Após ser notificada da decisão, se negativa, a parte interessada poderá protocolar um pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias corridos, desde que apresente obrigatoriamente um novo fato ou documento, sob pena de indeferimento caso se trate apenas de mero inconformismo.

Art. 7º. Com exceção dos segurados titulares do benefício de Aposentadoria por Invalidez, cuja concessão da imunidade será automática concomitantemente à aposentadoria e enquanto esta perdurar, não se estendendo automaticamente a novos beneficiários, todos os pedidos de concessão ou renovação de imunidade futuros ou pendentes, ainda que anteriores ou com fato gerador anterior, deverão obedecer ao disposto na presente norma, sendo devidamente encaminhados à perícia médica, levando-se em conta ser a forma oficial e técnica, por parte da Autarquia, de averiguação da doença incapacitante, não gerando efeitos retroativos anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. É ônus exclusivo do segurado interessado o controle de prazo e postulação tempestiva de renovação de imunidade de contribuição preteritamente à data de vencimento da benesse anteriormente concedida, consoante as regras acima citadas, não cabendo à Autarquia o controle do prazo de seu vencimento ou abertura de ofício de procedimento de renovação.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Rio Preto/SP, **05 de maio de 2025.**

MIGUEL ELIAS DAFFARA
DIRETOR-SUPERINTENDENTE